TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 484496/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4032/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Especial. Irregularidades: a) não comprovação da compensação dos pagamentos de salário-maternidade; b) não apresentação de notas fiscais comprobatórias de despesas; c) não apresentação de comprovantes de pagamentos; d) pagamento de indenização por horas extras e de aviso prévio indenizado com os demais reflexos; e) pagamento de salários a parente de servidor público; f) retenções de imposto de renda sobre aplicações da tomadora, que poderia se utilizar de imunidade tributária; g) pagamentos de contribuição previdenciária sem apresentação das guias GFIP e não exercício do direito à isenção da cota patronal; h) pagamentos de rateio de despesas sem memória de cálculo; i) ausência de recolhimento do saldo final da transferência. Ressalvas: despesas realizadas em montantes superiores aos estabelecidos para as rubricas no plano de aplicação; pagamentos sem rubrica previamente aprovada no referido plano; pagamentos antecipados; pagamento de taxa de antecipação à administradora dos cartões de vale-alimentação; pagamento de multas e juros. Pela irregularidade das contas especialmente tomadas, com determinação de devolução de valores, aplicação de multa e expedição de recomendações.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Londrina, com relação ao Termo de Colaboração n° 25021/2017, cadastrado no SIT sob n° 35239, por meio do qual foram repassados R$ 352.416,00 ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina (PROVOPAR/Londrina), em razão de irregularidades consistentes na ausência de prestação de contas dos recursos transferidos e ausência de devolução de saldo final por parte da entidade tomadora, que teriam ensejado dano ao erário no valor de R$ 96.519,69.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PYPA

Referido termo, vigente de 22/12/2017 a 30/09/2018, tinha por objetivo a concessão de apoio para a execução de atividades da Proteção Social Básica - Projeto de Educação Socioprofissional e da Inclusão Produtiva, para atendimento direto e gratuito à população em situação de vulnerabilidade e desproteção social.

Preliminarmente, a fim de permitir o amplo exercício do direito ao contraditório, determinou-se, mediante o Despacho n° 976/19 (peça n° 5), a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Por meio da Instrução n° 80/24 (peça n° 11), a unidade técnica opinou, inicialmente, pela intimação do poder concedente e da entidade tomadora para apresentação de documentos e esclarecimentos.

Quanto ao mérito, corroborou o entendimento da municipalidade pela irregularidade das contas, com a determinação de recolhimento parcial de valores, em razão dos seguintes apontamentos: a) pagamentos antecipados, b) pagamento de taxa de antecipação à administradora dos cartões de vale-alimentação; c) pagamento de multas e juros; d) não comprovação da compensação dos pagamentos de salário-maternidade; e) não apresentação de notas fiscais comprobatórias de despesas; f) não apresentação de comprovantes de pagamentos; g) pagamento de indenização por horas extras e de aviso prévio indenizado com os demais reflexos; h) pagamento de salários a parente de servidor público; i) retenções de imposto de renda sobre aplicações da tomadora, que poderia se utilizar de imunidade tributária; j) pagamentos de contribuição previdenciária patronal pela tomadora, que poderia ser isenta desse tributo, e não apresentação das guias GFIP; k) pagamentos de rateio de despesas sem memória de cálculo; l) pagamento de tarifas bancárias; m) ausência de recolhimento do saldo final da transferência.

Opinou, também, pela aposição de ressalva no que se refere às despesas realizadas em montantes superiores aos estabelecidos para as respectivas rubricas no plano de aplicação e aos pagamentos sem rubrica previamente aprovada, bem como pela regularidade da questão referente à divergência entre o número de trabalhadores pagos com recursos da parceria e o quantitativo previsto no plano de trabalho.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PYPA

Propôs, por fim, a expedição de recomendações ao poder concedente.

Na sequência, por meio do Despacho n° 113/24 (peça n° 12), determinou-se a intimação do Município de Londrina para que informasse sobre as medidas adotadas para a persecução dos valores indicados como devidos em decorrência da presente tomada de contas especial.

Em resposta, o ente municipal apresentou petição e documentos às peças n° 16-18. Informou que havia sido ajuizada Ação de Improbidade Administrativa perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, autuada sob o n° 64325-57.2019.8.16.0014, e que, por decisão de 04/11/2022, o processo foi extinto sem resolução de mérito em face de Fernando Henrique Ortiz, e a ação foi convertida em ação civil pública para fins de ressarcimento ao erário, a qual ainda estava em tramitação.

Após manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer n° 217/24, peça n° 20), determinou-se, por meio do Despacho n° 543/24 (peça n° 21), nova intimação do Município de Londrina para que apresentasse cópia integral do processo administrativo n° 19.003.080212/2018-6 (SEI nº 2292469), correspondente à fase interna da tomada de contas especial, além da citação do PROVOPAR - Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina e do Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora à época dos repasses, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa em face das irregularidades indicadas na Instrução n° 80/24 (peça n° 11).

Em atendimento, o Município apresentou cópia do processo administrativo solicitado (peça n° 31).

Por outro lado, embora devidamente citados (peças n° 27-28), o PROVOPAR e o Sr. Fernando Henrique Ortiz deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, nos termos da certidão de peça n° 32.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução n° 4710/24 (peça n° 35), em que reiterou integralmente as conclusões da instrução anterior (pela irregularidade das contas, com restituição de valores, aplicação de multas, impedimento de obtenção de certidão liberatória e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PYPA

expedição de recomendações), exceto quanto ao item “pagamento de tarifas bancárias”, passando a considerá-lo regular.

Por meio do Parecer n° 931/24 (peça n° 36), o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas, com aplicação de sanções e expedição das recomendações elencadas nas Instruções n° 80/24 (peça 11) e n° 4710/24 (peça 35).

É o relatório.

2. Preliminarmente, deixo de determinar o encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria-Geral deste Tribunal para instauração de processo administrativo disciplinar visando apurar responsabilidades funcionais pelo descumprimento de determinação deste Relator, nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas no Parecer n° 121/23 (peça n° 8), uma vez que a determinação contida no Despacho n° 976/19 (peça n° 5) acabou sendo integralmente cumprida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, ainda que com atraso, mas sem prejudicar a análise dos autos.

3. Corroborando, em sua maior parte, as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente tomada de contas especial deve ser julgada parcialmente procedente e as contas de transferência voluntária julgadas irregulares, com determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, aplicação de multa e expedição de recomendações.

De início, dos documentos colacionados aos autos (peças n° 16-19 e 30-31), é possível constatar que o Município de Londrina, na qualidade de órgão repassador, ao evidenciar a ocorrência de irregularidades, adotou as medidas para identificação dos responsáveis e ressarcimento do dano ao erário, com a instauração de Tomada de Contas Especial, notificação da tomadora e ajuizamento de ação judicial.

Importante ressaltar, quanto a este ponto, que o fato de haver ação civil pública em trâmite não impede o julgamento dos presentes autos, uma vez que as instâncias administrativa e judicial são independentes, devendo o Município se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PYPA

atentar, apenas, para que não haja execução dos mesmos valores em duplicidade, sob pena de caracterização de *bis in idem*.

Passando à análise dos apontamentos de irregularidade, verifica-se que, no tocante às despesas com tarifas bancárias, no valor de R$ 810,00, a Coordenadoria de Gestão Municipal alterou o seu entendimento inicial, passando a considerar o item regular, uma vez que os gastos para a manutenção e movimentação da conta bancária se enquadram nos custos indiretos necessários à execução do objeto, que poderiam ser pagos com recursos vinculados à parceria, nos termos do art. 46, III, da Lei Federal n° 13.019/2014[1].

Corroborando o referido posicionamento, e tendo em vista que tais despesas não constituem pagamento de taxas bancárias decorrentes de culpa do tomador dos recursos ou do descumprimento de determinações legais ou conveniais[2], entendo que o apontamento resta superado.

Também no que se refere à divergência entre o número de trabalhadores do Plano de Trabalho e o número de trabalhadores pagos com recursos da parceria, acompanho o entendimento da unidade técnica pela regularidade do item, considerando as explicações de que tal divergência teria decorrido da alta rotatividade da equipe encarregada de executar o projeto, e tendo em vista que não foi identificado qualquer prejuízo ao erário ou à execução do objeto.

Outrossim, quanto às despesas realizadas em montantes superiores aos estabelecidos para as rubricas no plano de aplicação e aos pagamentos sem rubrica previamente aprovada no referido plano, trata-se de falhas de natureza formal, que não ocasionaram dano ao erário, podendo ser convertidas em ressalva.

Também em relação aos pagamentos antecipados, pagamento de taxa de antecipação à administradora dos cartões de vale-alimentação e pagamento

[1] Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:
(...)
III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;

[2] Resolução TCEPR n° 28/2011:
Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: (Nova Redação dada pela Resolução nº 46/2014)
(...) VII - pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PYPA

de multas e juros, considerando o baixíssimo valor e a reduzida relevância das irregularidades, entendo que podem ser convertidas em ressalva.

Na sequência, passo a abordar individualmente as demais irregularidades, as quais restaram configuradas, ressaltando que o PROVOPAR de Londrina e o Sr. Fernando Henrique Ortiz permaneceram inertes, tanto nos presentes autos quanto na fase interna da Tomada de Contas Especial promovida pela Controladoria-Geral do Município (peça n° 31), deixando de apresentar quaisquer elementos que pudessem afastá-las.

a) Não comprovação da compensação dos pagamentos de salário-maternidade

Conforme bem explicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n° 80/24 (peça n° 11), o art. 46 da Lei n° 13.019/14 prevê a possibilidade de pagamento, com recursos vinculados à parceria, da remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, incluindo os encargos sociais, em que se enquadra o salário-maternidade.

Não houve comprovação, porém, pela entidade tomadora, que esses pagamentos foram compensados no recolhimento da contribuição previdenciária, em inobservância ao disposto no art. 72, § 1°, da Lei n° 10.710/03[3], o que justifica o julgamento pela irregularidade do item e a necessidade de restituição ao erário do valor correspondente a R$ 5.684,44.

b) Não apresentação de notas fiscais comprobatórias de despesas

Não foram apresentadas notas fiscais comprobatórias de despesas no valor de R$ 9.765,00, em contrariedade ao disposto no art. 19 da Resolução n° 28/2011[4] deste Tribunal de Contas, impondo-se o julgamento pela irregularidade do item e a restituição ao erário do referido montante.

[3] Art. 72. (...) § 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.
[4] Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PYPA

c) Não apresentação de comprovantes de pagamentos

Não foram apresentados comprovantes de pagamentos e memórias de cálculo com os detalhamentos necessários das despesas, no valor de R$ 9.946,86, em inobservância ao disposto no art. 8°, incisos II e III, da Instrução Normativa n° 61/2011[5] deste Tribunal.

Assim, deve o item ser considerado irregular, com a devolução dos recursos ao erário.

d) Pagamento de indenização por horas extras e de aviso prévio indenizado, com os demais reflexos

Foi identificado, em termo de rescisão de contrato de trabalho de empregado, o pagamento de indenização por horas extras e aviso prévio indenizado, com os demais reflexos, totalizando o montante de R$ 8.706,83, em contrariedade ao que estabelece o Acórdão n° 1848/23 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, proferido em sede de consulta com força normativa, e segundo o qual:

> É possível a utilização de recursos públicos provenientes de parcerias regidas pela lei n.º 13.019/2014 para o pagamento da multa do FGTS, do saldo de salário, das férias proporcionais + terço constitucional, das férias vencidas + terço constitucional (quando for o caso), do 13º salário e do FGTS, verbas de natureza rescisória, desde que: (1) previstas no respectivo termo de convênio ou instrumento congênere, (2) contemporâneas e proporcionais ao período de execução, (3) decorrentes direta e logicamente da execução do objeto e (4) estejam suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas. Não é possível o pagamento de aviso prévio indenizado, dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador.

[5] art. 8º Farão prova da movimentação financeira, pelo tomador dos recursos, os seguintes documentos:
(...)
II - os comprovantes dos pagamentos realizados pelo tomador aos fornecedores e/ou prestadores de serviços, nos termos do art. 13, § 5º da Resolução 28/2011;
III - os documentos de comprovação das despesas realizadas, nos termos do art. 19 da Resolução 28/2011;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PYPA

Restando caracterizada a irregularidade, deve o montante ser restituído ao erário.

e) Pagamento de salários a parente de servidor público

Foram identificados pagamentos de salários, com recursos da parceria, a um parente de servidor público da entidade concedente, totalizando R$ 4.448,10, em violação direta ao disposto no art. 32, incisos II e III, alínea "b", do Decreto Municipal n° 1.210/2017[6].

Desse modo, o item deve ser considerado irregular, impondo-se a devolução do valor ao erário.

f) Retenções de Imposto de Renda sobre aplicações da tomadora, que poderia se utilizar da imunidade tributária

Foram identificadas retenções de valores a título de Imposto de Renda sobre aplicações financeiras, no montante de R$ 392,69, muito embora a tomadora, por ser entidade beneficente de assistência social, pudesse se beneficiar da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal[7].

Quanto a esse ponto, dispõe o Acórdão n° 672/18 – Tribunal Pleno, deste Tribunal de Contas, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido em sede de consulta com força normativa:

> A entidade convenente beneficiária da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal que não fizer valer o seu

[6] Art. 32 Além dos documentos relacionados no artigo 31, a organização da sociedade civil, por meio de seu representante legal, deverá apresentar, no prazo de que trata o caput do artigo 30, declaração de que:
(...)
II - não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;
e III - não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:
(...)
b) servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; (Dec. Municipal 1.210, 2017)

[7] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)
VI - instituir impostos sobre:
(...)
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PYPA

> direito junto às instituições financeiras deve devolver aos cofres públicos o imposto incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras dos recursos do convênio. Tratando-se de entidade que não fizer jus a essa imunidade, poderá ser descontado, dos rendimentos a serem restituídos ao Poder Público, o montante debitado a título de tributação sobre a renda.

Considerando que não foi apresentada defesa pelos interessados, e inexistindo elementos que pudessem afastar o apontamento, divirjo da conclusão do relatório final do Município e acompanho os pareceres uniformes pela irregularidade do item, com imposição de restituição do valor ao erário.

g) Pagamentos de contribuição previdenciária sem apresentação das guias GFIP e não exercício do direito à isenção da cota patronal

Foram identificados pagamentos de contribuição previdenciária pela tomadora, no valor de R$ 43.059,02, sem que tenham sido apresentadas as guias GFIP que comprovassem os recolhimentos para a Previdência Social.

Pontuou-se, ademais, de forma similar ao item anterior, que a entidade poderia ter exercido o direito à isenção da contribuição previdenciária (cota patronal), nos termos da Lei Federal n° 12.101/2009[8], então em vigor, e não o fez.

Diante disso, o item deve ser julgado irregular, determinando-se a restituição do valor ao erário.

h) Pagamentos de rateio de despesas sem memória de cálculo

Foi identificado o pagamento de despesas em rateio sem a apresentação de memórias de cálculo, no valor de R$ 10.059,43, impossibilitando a aferição da efetiva realização das despesas, em inobservância às obrigações do próprio Termo de Colaboração[9] firmado e ao Acórdão n° 3.787/17 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, proferido em sede de consulta, o qual estabelece que:

[8] Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

[9] 14.2 - A prestação de contas consistirá na apresentação pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PYPA

> É possível a previsão, em transferência voluntária, de pagamento de despesas administrativas, desde que observadas as seguintes condições:
>
> (...)
>
> (d) Na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

Desse modo, acompanho os pareceres pela irregularidade do item, com a determinação de devolução do valor ao erário.

i) Ausência de recolhimento do saldo final da transferência

De acordo com o concedente, após o encerramento da transferência, ocorrido em 30/09/2018, considerando o total de repasses, os rendimentos de aplicação financeira, e deduzidas as despesas executadas, restou um saldo remanescente no valor de R$ 2.641,57, que não lhe foi devolvido, em desacordo com o disposto no Termo de Colaboração[10] e no art. 116, § 6° da Lei n° 8.666/93[11].

II - Do Relatório de Execução financeira, até o dia 10 (dez) do mês imediatamente subsequente ao recebimento da parcela, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, contendo no mínimo:
(...)
d) memória de cálculo do rateio das despesas, nos casos em que algum item do Plano de Trabalho for pago proporcionalmente com recursos da parceria, para demonstrar que não houve duplicidade ou sobreposição de fontes de recursos no custeio de um mesmo item.

[10] 6.2.19 - devolver à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA os saldos financeiros existentes após o término da parceria, inclusive os provenientes das receitas obtidas de aplicações financeiras, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomadas de contas especial;

[11] Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
(...)
§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PYPA

Assim, resta caracterizada a irregularidade, com a imposição de devolução do valor ao erário.

À luz de todo o exposto, com fundamento nos arts. 16, III, e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, devem ser julgadas irregulares as contas especialmente tomadas, de responsabilidade do Sr. Fernando Henrique Ortiz, Presidente da entidade no período de 01/05/17 a 27/04/23, determinando-se a restituição parcial dos recursos repassados, no valor total de R$ 94.703,97 (noventa e quatro mil, setecentos e três reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigidos, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR, entidade tomadora, correspondentes a:

IRREGULARIDADE	VALOR
Não comprovação da compensação dos pagamentos de salário-maternidade	R$ 5.684,44
Não apresentação de notas fiscais comprobatórias de despesas	R$ 9.765,00
Não apresentação de comprovantes de pagamentos	R$ 9.946,86
Pagamento de indenização por horas extras e de aviso prévio indenizado, com os demais reflexos	R$ 8.706,83
Pagamento de salários a parente de servidor público	R$ 4.448,10
Retenções de Imposto de Renda sobre aplicações da tomadora, que poderia se utilizar da imunidade	R$ 392,69

instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PYPA

tributária	
Pagamentos de contribuição previdenciária sem apresentação das guias GFIP e não exercício do direito à isenção da cota patronal	R$ 43.059,02
Pagamentos de rateio de despesas sem memória de cálculo	R$ 10.059,43
Ausência de recolhimento do saldo final da transferência	R$ 2.641,57

A ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[12] enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, consequentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava.

Ademais, nas hipóteses em que se observa a utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos, sem a correlata comprovação da destinação das despesas, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica da entidade tomadora, nos termos do art. 50[13] do Código Civil e da Uniformização de

[12] "*Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.*" (BANDEIRA Michel de Oliveira. **Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas**. Disponível em http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF - Acesso em: 23/02/2015).

[13] "**Art. 50.** *Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo* ***desvio de finalidade****, ou pela* ***confusão patrimonial****, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica*" (grifos nossos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PYPA

Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Na oportunidade do julgamento da referida uniformização, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando se tratar de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

> Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).
>
> (...)
>
> Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PYPA

2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Nesse quadro, com relação às irregularidades relativas à não apresentação de notas fiscais comprobatórias de despesas, não apresentação de comprovantes de pagamentos, pagamentos de rateio de despesas sem memória de cálculo e ausência de recolhimento do saldo final da transferência, que totalizam o montante de R$ 32.412,86 (trinta e dois mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e seis centavos), considerando a falta de comprovação da destinação dos recursos, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica da entidade em relação ao Sr. Fernando Henrique Ortiz, com a sua condenação solidária à restituição dos valores.

Por outro lado, quanto às demais irregularidades, divergindo da unidade técnica e do órgão ministerial, deixo de determinar a responsabilização solidária do gestor à devolução dos valores, por entender que, naqueles casos, ainda que tenha havido prejuízo ao erário, os recursos tiveram destinação específica, não havendo indicativos de desvio ou fraude a justificar a desconsideração da personalidade jurídica.

A par disso, em razão da irregularidade das contas, deve ser incluído no cadastro dos responsáveis com contas irregulares o nome do Sr. Fernando Henrique Ortiz, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

No tocante à proposta da unidade técnica de aplicação de várias multas ao Sr. Fernando Henrique Ortiz, considerando, por um lado, a negligência do gestor, que ensejou a ocorrência das diversas irregularidades, mas, por outro, o fato de que ele já está sendo sancionado com a condenação à devolução solidária de parte dos recursos, entendo suficiente a aplicação de uma única multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n° 113/2005.

Por fim, acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n° 80/24, peça n° 11) de expedição das seguintes recomendações ao Município de Londrina: I) para que institua controles internos que garantam que, na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PYPA

seleção de entidades para a formalização de parcerias com o Município, sejam selecionadas aquelas que possuam os certificados de filantropia previstos pela legislação e que gozem das imunidades e isenções que a lei dá direito; II) para que se abstenha de firmar parcerias com entidades filantrópicas que não possuam os certificados de filantropia previstos pela legislação e que não gozem das imunidades e isenções que a lei dá direito, salvo relevante motivo devidamente registrado nos atos de formalização da parceria.

4. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

4.1. julgue pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Especial (art. 233 do Regimento Interno) e pela **irregularidade** das contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Londrina ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina (PROVOPAR/Londrina), com relação ao Termo de Colaboração n° 25021/2017, cadastrado no SIT sob n° 35239, de responsabilidade do Sr. Fernando Henrique Ortiz, Presidente da entidade no período de 01/05/17 a 27/04/23, em razão das seguintes irregularidades: a) não comprovação da compensação dos pagamentos de salário-maternidade; b) não apresentação de notas fiscais comprobatórias de despesas; c) não apresentação de comprovantes de pagamentos; d) pagamento de indenização por horas extras e de aviso prévio indenizado com os demais reflexos; e) pagamento de salários a parente de servidor público; f) retenções de imposto de renda sobre aplicações da tomadora, que poderia se utilizar de imunidade tributária; g) pagamentos de contribuição previdenciária sem apresentação das guias GFIP e não exercício do direito à isenção da cota patronal; h) pagamentos de rateio de despesas sem memória de cálculo; i) ausência de recolhimento do saldo final da transferência.

4.2. ressalve as despesas realizadas em montantes superiores aos estabelecidos para as rubricas no plano de aplicação, os pagamentos sem rubrica previamente aprovada no referido plano, os pagamentos antecipados, o pagamento de taxa de antecipação à administradora dos cartões de vale-alimentação e o pagamento de multas e juros;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PYPA

4.3. com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, **determine o recolhimento parcial dos recursos repassados**, devidamente corrigidos, da seguinte forma:

a) R$ 5.684,44, em razão da não comprovação da compensação dos pagamentos de salário-maternidade, pelo **Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR**, entidade tomadora;

b) R$ 9.765,00, em razão da não apresentação de notas fiscais comprobatórias de despesas, de forma solidária, pelo **Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR**, entidade tomadora, e pelo Sr. **Fernando Henrique Ortiz**, representante legal da entidade no período de 01/05/17 a 27/04/23;

c) R$ 9.946,86, em razão da não apresentação de comprovantes de pagamentos, de forma solidária, pelo **Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR**, entidade tomadora, e pelo Sr. **Fernando Henrique Ortiz**, representante legal da entidade no período de 01/05/17 a 27/04/23;

d) R$ 8.706,83, em razão do pagamento de indenização por horas extras e de aviso prévio indenizado, com os demais reflexos, pelo **Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR**, entidade tomadora;

e) R$ 4.448,10, em razão de pagamento de salários a parente de servidor público, pelo **Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR**, entidade tomadora;

f) R$ 392,69, em razão de retenções de Imposto de Renda sobre aplicações da tomadora, que poderia se utilizar da imunidade tributária, pelo **Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR**, entidade tomadora;

g) R$ 43.059,02, em razão de pagamentos de contribuição previdenciária sem apresentação das guias GFIP e não exercício do direito à isenção da cota patronal, pelo **Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR**, entidade tomadora;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PYPA

h) R$ 10.059,43, em razão de pagamentos de rateio de despesas sem memória de cálculo, de forma solidária, pelo **Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR**, entidade tomadora, e pelo Sr. **Fernando Henrique Ortiz**, representante legal da entidade no período de 01/05/17 a 27/04/23;

i) R$ 2.641,57, em razão da ausência de recolhimento do saldo final da transferência, de forma solidária, pelo **Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR**, entidade tomadora, e pelo Sr. **Fernando Henrique Ortiz**, representante legal da entidade no período de 01/05/17 a 27/04/23.

4.4. determine a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n° 113/2005, ao Sr. Fernando Henrique Ortiz, nos termos da fundamentação;

4.5. determine a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares do nome do Sr. **Fernando Henrique Ortiz**, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

4.6. expeça as seguintes recomendações ao Município de Londrina: I) que institua controles internos que garantam que na seleção de entidades para a formalização de parcerias com o Município, sejam selecionadas aquelas que possuam os certificados de filantropia previstos pela legislação e que gozem das imunidades e isenções que a lei dá direito; II) que se abstenha de firmar parcerias com entidades filantrópicas que não possuam os certificados de filantropia previstos pela legislação e que não gozem das imunidades e isenções que a lei dá direito, salvo relevante motivo devidamente registrado nos atos de formalização da parceria.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PYPA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar **procedente em parte** a presente Tomada de Contas Especial (art. 233 do Regimento Interno) e pela **irregularidade** das contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Londrina ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina (PROVOPAR/Londrina), com relação ao Termo de Colaboração n° 25021/2017, cadastrado no SIT sob n° 35239, de responsabilidade do Sr. Fernando Henrique Ortiz, Presidente da entidade no período de 01/05/17 a 27/04/23, em razão das seguintes irregularidades: a) não comprovação da compensação dos pagamentos de salário-maternidade; b) não apresentação de notas fiscais comprobatórias de despesas; c) não apresentação de comprovantes de pagamentos; d) pagamento de indenização por horas extras e de aviso prévio indenizado com os demais reflexos; e) pagamento de salários a parente de servidor público; f) retenções de imposto de renda sobre aplicações da tomadora, que poderia se utilizar de imunidade tributária; g) pagamentos de contribuição previdenciária sem apresentação das guias GFIP e não exercício do direito à isenção da cota patronal; h) pagamentos de rateio de despesas sem memória de cálculo; i) ausência de recolhimento do saldo final da transferência;

II - ressalvar as despesas realizadas em montantes superiores aos estabelecidos para as rubricas no plano de aplicação, os pagamentos sem rubrica previamente aprovada no referido plano, os pagamentos antecipados, o pagamento de taxa de antecipação à administradora dos cartões de vale-alimentação e o pagamento de multas e juros;

III - determinar, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, o **recolhimento parcial** dos recursos repassados, devidamente corrigidos, da seguinte forma:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PYPA

(i) R$ 5.684,44, em razão da não comprovação da compensação dos pagamentos de salário-maternidade, pelo **Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR**, entidade tomadora;

(ii) R$ 9.765,00, em razão da não apresentação de notas fiscais comprobatórias de despesas, de forma solidária, pelo **Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR**, entidade tomadora, e pelo Sr. **Fernando Henrique Ortiz**, representante legal da entidade no período de 01/05/17 a 27/04/23;

(iii) R$ 9.946,86, em razão da não apresentação de comprovantes de pagamentos, de forma solidária, pelo **Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR**, entidade tomadora, e pelo Sr. **Fernando Henrique Ortiz**, representante legal da entidade no período de 01/05/17 a 27/04/23;

*(iv)*R$ 8.706,83, em razão do pagamento de indenização por horas extras e de aviso prévio indenizado, com os demais reflexos, pelo **Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR**, entidade tomadora;

*(v)*R$ 4.448,10, em razão de pagamento de salários a parente de servidor público, pelo **Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR**, entidade tomadora;

(vi) R$ 392,69, em razão de retenções de Imposto de Renda sobre aplicações da tomadora, que poderia se utilizar da imunidade tributária, pelo **Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR**, entidade tomadora;

*(vii)*R$ 43.059,02, em razão de pagamentos de contribuição previdenciária sem apresentação das guias GFIP e não exercício do direito à isenção da cota patronal, pelo **Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR**, entidade tomadora;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PYPA

*(viii)*R$ 10.059,43, em razão de pagamentos de rateio de despesas sem memória de cálculo, de forma solidária, pelo **Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR**, entidade tomadora, e pelo Sr. **Fernando Henrique Ortiz**, representante legal da entidade no período de 01/05/17 a 27/04/23;

*(ix)*R$ 2.641,57, em razão da ausência de recolhimento do saldo final da transferência, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade no período de 01/05/17 a 27/04/23;

IV - aplicar uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n° 113/2005, ao Sr. Fernando Henrique Ortiz, nos termos da fundamentação;

V **- determinar a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares** do nome do Sr. **Fernando Henrique Ortiz**, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI **- recomendar** ao Município de Londrina:

(i) que institua controles internos que garantam que na seleção de entidades para a formalização de parcerias com o Município, sejam selecionadas aquelas que possuam os certificados de filantropia previstos pela legislação e que gozem das imunidades e isenções que a lei dá direito;

(ii) que se abstenha de firmar parcerias com entidades filantrópicas que não possuam os certificados de filantropia previstos pela legislação e que não gozem das imunidades e isenções que a lei dá direito, salvo relevante motivo devidamente registrado nos atos de formalização da parceria;

VII – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PYPA

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PYPA